



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142339 - SP (2022/0170832-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : SANDRO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE - SP096239  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 798, *CAPUT*, E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS CONTÍNUOS E PEREMPTÓRIOS. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA SUSPENSÃO DOS PRAZOS. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RECORRENTE CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se aplica o disposto no art. 220, do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, nos feitos com tramitação perante a justiça criminal, ante a especialidade das disposições previstas no art. 798, caput, e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro"* (AgRg no AREsp n. 2.095.916/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022).

2. Segundo a petição do recurso especial, o recorrente alegou suspensão do prazo entre 20/12/2021 e 20/1/2022, com a data de interposição em 25/1/2022, ao considerar suspenso o prazo. Todavia, observou-se que o ora agravante, no ato de interposição do recurso, não comprovou a suspensão do prazo, deixando de observar o disposto no art. 1003, § 6º, do CPC. Destarte, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial por intempestividade.

3. Inaplicável o art. 798-A do CPP, inserido no ordenamento jurídico pela Lei n. 14.365/2022, em vigor a partir de 2/6/2022, consoante art. 2º do CPP que rechaça efeitos retroativos.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142339 - SP (2022/0170832-7)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : SANDRO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE - SP096239  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. ART. 798, *CAPUT*, E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS CONTÍNUOS E PEREMPTÓRIOS. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA SUSPENSÃO DOS PRAZOS. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RECORRENTE CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se aplica o disposto no art. 220, do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, nos feitos com tramitação perante a justiça criminal, ante a especialidade das disposições previstas no art. 798, caput, e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro"* (AgRg no AREsp n. 2.095.916/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022).

2. Segundo a petição do recurso especial, o recorrente alegou suspensão do prazo entre 20/12/2021 e 20/1/2022, com a data de interposição em 25/1/2022, ao considerar suspenso o prazo. Todavia, observou-se que o ora agravante, no ato de interposição do recurso, não comprovou a suspensão do prazo, deixando de observar o disposto no art. 1003, § 6º, do CPC. Destarte, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial por intempestividade.

3. Inaplicável o art. 798-A do CPP, inserido no ordenamento jurídico pela Lei n. 14.365/2022, em vigor a partir de 2/6/2022, consoante art. 2º do CPP que rechaça efeitos retroativos.

4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO DE CAMARGO, em face de decisão do MINISTRO PRESIDENTE do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial, eis que intempestivo (fls. 383/384).

O agravante afirma que o recurso é tempestivo, em razão suspensão do prazo

processual entre 20/12/2021 e 20/1/2022 (art. 798-A, do Código de Processo Penal – CPP), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 21/1/2022.

Sustenta que *"Foi demonstrado no recurso especial que o agravante foi cerceado no seu direito de produzir provas em audiência e no processo, bem como que os depoimentos prestados são duvidosos e não podem sustentar uma condenação penal, sendo essa a base primordial que ensejou a interposição do Recurso Especial"* (fl. 391).

Requer o provimento do agravo regimental pela Turma, com análise do recurso especial e acolhimento da tese defensiva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 2130/2133).

É o relatório.

### VOTO

Em que pesem os argumentos veiculados, não há como modificar a decisão ora agravada.

Quanto ao prazo para interposição do agravo em recurso especial, a decisão considerou não comprovada a suspensão do prazo pelo agravante no ato da interposição do recurso, conforme dispõe o art. 1003, § 6º, do Código de Processo Civil – CPC.

De fato, o agravante, na petição do recurso especial, menciona que houve suspensão dos prazos no TJ em 20/12/2021, com término em 20 de janeiro de 2022, mas não comprova o alegado (fl. 305).

Assim, deve prevalecer a decisão agravada que, a respeito da intempestividade do especial, consignou não ter sido comprovada a suspensão do expediente forense no ato de interposição do recurso, protocolado em 25/1/2022. Ressalta-se, não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, a teor do art. 798, *caput*, e § 3º, do CPP.

Cita-se o trecho da decisão:

*"[...]"*

*Mediante análise do recurso de SANDRO DE CAMARGO, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/12/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 25/01/2022.*

*O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do*

art. 798 do Código de Processo Penal.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior." (fl. 383)

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. RECESSO FORENSE. ART. 798 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No processo penal, iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende em decorrência de feriado ou suspensão de expediente forense, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. *Precedentes.*

2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se aplica o disposto no art. 220, do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, nos feitos com tramitação perante a justiça criminal, ante a especialidade das disposições previstas no art. 798, caput, e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro. *Precedentes.***

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a juntada de documento apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve se dar no momento da interposição do recurso, para fins de aferição da respectiva tempestividade, consoante disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o que não ocorreu na hipótese dos autos. *Precedentes.*

4. Ademais, especificamente no que tange à alegação de que o julgador, antes de inadmitir o recurso, tem o dever de oportunizar à parte o saneamento de vícios, permitindo a juntada de documentos comprobatórios da suspensão do expediente forense em momento posterior à interposição do recurso, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o art. 1.003, § 6º, CPC/2015 constitui norma de caráter especial, prevalecendo em relação a qualquer interpretação ampliativa dos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, ambos do CPC/2015, tendo esses a sua aplicação restrita aos casos em que seja possível sanar vícios formais de "recurso tempestivo", o que não é a hipótese dos autos. *Precedentes.*

5. Na espécie, o agravo em recurso especial é manifestamente intempestivo, porquanto consta dos autos que o decisum proferido pelo Tribunal a quo, por meio do qual inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1216/1222) foi

disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe em 14/12/2021 (terça-feira), considerando-se publicado em 15/12/2021 (quarta-feira). Desse modo, a contagem do prazo recursal teve início em 16/12/2021 (quinta-feira), tendo o agravo em recurso especial sido interposto somente em 26/1/2022, isto é, quando já ultrapassado o prazo recursal de 15 dias corridos (art. 994, inciso VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, todos do CPC, e art. 798, do CPP), sem qualquer comprovação, no momento da interposição, de suspensão do expediente forense no âmbito do Tribunal de origem.

**6. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp n. 2.095.916/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTO. INIDONEIDADE. INEXISTÊNCIA DE "DECISÃO SURPRESA". DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Nos termos do art. 1.003, § 6.º, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o Recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local e suspensão de expediente forense no ato de interposição do recurso, não havendo previsão para o cumprimento da referida exigência em momento posterior.**

2. Não bastasse, o documento juntado tão-somente por ocasião do agravo regimental e que supostamente comprovaria a existência de feriado local não é idôneo, pois não é oficial, mas tão-somente a impressão de página de sítio eletrônico de notícias jornalísticas na internet.

3. O recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal a quo acerca dos pressupostos recursais. Assim, é descabida a alegação de que o reconhecimento da intempestividade somente pelo Superior Tribunal de Justiça - juízo natural do recurso especial - constituiria "decisão surpresa".

4. O princípio da primazia da resolução do mérito não permite a superação do requisito objetivo da tempestividade.

5. Os precedentes desta Corte Superior, mencionados pelo Agravante, não são aplicáveis ao caso concreto, pois dizem respeito a recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

**6. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp 1805036/SP, Rel. Ministra

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS (DJe 19/12/2017), proferiu o entendimento de que, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC/15, a comprovação do feriado local, para fins de aferição da tempestividade recursal, deve ocorrer no ato da sua interposição, sob pena de preclusão (AgRg no AREsp 1.165.264/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/6/2018).**

**2. Agravo regimental desprovido.**

**(AgRg no AREsp 1597385/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).**

Sobre a aplicação do art. 798-A do CPP, registra-se que inserida no ordenamento jurídico pela Lei n. 14.365/2022, em vigor a partir de 2/6/22, razão pela qual inaplicável ao caso em tela. Trata-se de norma processual penal que não possui efeitos retroativos. Precedente (grifos nossos):

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I E II DA LEI N. 8.137/90. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 29, §1º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I - A Lei n. 13.964/19 (com vigência superveniente a partir de 23.01.2020), na sua parte processual, é dotada de aplicação imediata, embora sem qualquer tom de retroatividade.**

**II - Diante disso, aliás, como ocorre com a legislação processual penal em geral, vigora o princípio do tempus regit actum - nos termos do próprio art. 2º do CPP: "Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".**

**III - Corroborando, o col. Supremo Tribunal Federal: "Nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a lei adjetiva penal tem eficácia imediata, preservando-se os atos praticados anteriormente à sua**

***vigência, isso porque vigora, no processo penal, o princípio ?tempus regit actum? segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo? (AI n. 853.545 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/03/2013).***

***[...]***

***Agravo regimental desprovido.***

***(AgRg no AREsp n. 2.035.494/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 3/5/2022).***

Ante o exposto, voto no sentido do desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0170832-7

**AgRg no**  
**AREsp 2.142.339 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15005421820208260268 150054218202082602683962020  
1500542182020826026850000 3962020

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SANDRO DE CAMARGO  
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE - SP096239  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SANDRO DE CAMARGO  
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE - SP096239  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.